



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0019892-35.2013.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: ANA LÚCIA SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 171, CAPUT DO CPB (CRIME DE ESTELIONATO).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. TESE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, SENDO ESTA ÚLTIMA A HIPÓTESE DO CASO EM TELA, VISTO QUE, A APELANTE POSSUI CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PELO CRIME DE ESTELIONATO, OU SEJA, MESMA PRÁTICA DELITIVA PELA QUAL FOI CONDENADA NA PRESENTE AÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE TODAS AS COMINAÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACORDÃO

Vistos e etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0019892-35.2013.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM
APELANTE: ANA LÚCIA SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ANA LÚCIA SIQUEIRA, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém/PA (fls. 169-186), que a condenou à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime semiaberto além do pagamento de 25 dias multa pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal Brasileiro.

Na denúncia (fls. 02-05), o Ministério Público narrou que no dia 12 de junho de 2013, a Srª. Elizandra Maria da Costa Rabelo foi vítima de golpe conhecido como conto do paco, pois, no momento em que saía de uma agência bancária foi abordada pelas denunciadas Ana Lúcia Siqueira e Marcilene dos Passos Rosa, as quais teriam jogado alguns papéis no chão que foram encontrados pela vítima.

Com promessa de recompensa pela devolução dos documentos, as acusadas levaram a Srª. Elizandra a um determinado lugar, sendo que uma das indiciadas informou que a vítima não poderia entrar no local com a bolsa e outros bens, assim, a ofendida entregou os pertences e, quando retornou, as denunciadas já haviam sumido com os bens, quais sejam: cartão do Bradesco Empresarial, óculos, aparelho celular, R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), outros cartões do Banco Bradesco, HSBC, American Express, Unimed, C&A, Riachuelo, Marisa, além de, passaporte, título de eleitor e CPF.

Segundo consta na exordial, mesmo a vítima tendo cancelado o cartão, alguém conseguiu utilizá-lo em compras fraudulentas em várias lojas, totalizando um prejuízo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). As denunciadas



foram reconhecidas pela vítima em Delegacia, sendo que a denunciada Ana Lúcia Siqueira acrescentou que o ex-companheiro, Roberto Barreto, também participou da execução do delito. Desse modo, o Ministério Público pugnou pela condenação dos denunciados pela prática do delito art. 171, caput, Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 29/10/2013 (fl. 06).

Em sentença (fls. 169-186), o juízo de origem condenou as denunciadas Ana Lúcia Siqueira e Marcilene dos Passos Rosa pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CPB e absolveu o acusado Roberto Souza Barreto.

Consta nos autos (fl. 203) certidão com trânsito em julgado para a sentenciada Marcilene dos Passos Rosa, a qual não interpôs recurso.

Nas razões recursais da apelante Ana Lúcia Siqueira (fls. 191-196), pugnou-se pela compensação da circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Em sede de contrarrazões (fls. 207-208), o Ministério Público requereu o conhecimento e não provimento do recurso interposto pela recorrente.

Nesta instância superior (fls. 216-219), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio do Dr. Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito recursal.

DA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

A defesa busca a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Adianto que tal tese não merece prosperar pelos motivos que serão expostos a seguir.

No que atine à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a questão é controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752RS, pacificado o entendimento naquela seção no sentido da inexistência de preponderância entre a



agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CP, pelo que seria cabível a compensação dessas circunstâncias, in verbis:

REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão – que diz respeito à personalidade do agente – e a reincidência – expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante – deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. (REsp Nº 1.154.752-RS, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2352012). Grifei

Ressalta-se que foi necessário o voto de qualidade da presidente da Terceira Seção do STJ, em virtude do empate no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial. Além disso, no próprio STJ outros ministros discordam do que ficou consolidado no REsp 1.341.370/MT,, senão vejamos:

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. Ressalvo a minha posição de que desde o direito justiniano a compensação só se faz com objetos fungíveis entre si, motivo pelo qual por se tratarem de circunstâncias antagônicas e de gêneros diferentes, não homogêneos, a confissão espontânea deve ser avaliada segundo sua validade à persecução criminal, influenciando no desconto da pena em patamar inferior à reincidência que se mostra preponderante sobre aquela, por imposição legal. 4. Destacado meu entendimento sobre a questão, embora me curve à jurisprudência da Terceira Seção para acolher a tese da defesa que sustenta a compensação integral, observando que o entendimento da Quinta Turma é de que pode ser aplicada quando o réu possuir uma só condenação transitada em julgado. (STJ – HC 275720/RJ – Quinta Turma – Min. Moura Ribeiro – Pub. DJe de 31.03.2014). Grifei.

No entanto, mesmo com várias divergências, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento atinente à compensação entre as duas circunstâncias mencionadas, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do REsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no



sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. 2. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão impugnado, a fim de compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, com os ajustes daí decorrentes. (HC 245.506/MS, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 13/03/2013).

Todavia, no presente caso, restou configurada a reincidência específica da ora apelante, pois esta possui duas condenações com trânsito em julgado pelo crime de estelionato, ou seja, mesma prática delitiva pela qual foi condenada na presente ação (fl. 167). Dessa feita, não se trata apenas de compensação entre a atenuante de confissão com a agravante da reincidência, pois conforme mencionado alhures, a ora recorrente é reincidente específica.

Por conseguinte, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece a impossibilidade de compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na hipótese de o réu ser multireincidente ou com reincidência específica, como no caso em análise. Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente do STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO BOJO DO HC 127.900/AM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. ACUSADO INTERROGADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PRETÉRITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. TERCEIRA FASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS OBJETIVOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DROGAS A ADOLESCENTES. MENS LEGIS. PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica. Precedentes. (...) 8. Ordem denegada. (HC 385.190/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017). Grifei

Os tribunais pátrios seguem o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO. ROUBO. CONCURSO MATERIAL. 1. ESTUPRO



(1º FATO). ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...) REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ROUBO (2º FATO). COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. No concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência prepondera sobre estas últimas, à exceção da menoridade e daquelas relacionadas aos motivos determinantes do crime e personalidade do agente, que não contempla a confissão espontânea. Art. 67 do CP. Precedente do E. STF. Inviabilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, possibilitada em raríssimas exceções, como, por exemplo, no de autoria incerta. Caso concreto em que o acusado foi preso em flagrante e imediatamente reconhecido pela vítima e pela testemunha presencial, ambas ratificando o aponte em juízo. Por outro lado, a recidiva específica sugere reiteração delitiva de conduta idêntica, que deve ser contida, e não estimulada, demandando resposta penal mais contundente. Inexistência de ofensa à jurisprudência do E. STJ, que, assentando a possibilidade da compensação integral entre a agravante da reincidência de a atenuante da confissão espontânea (REsp 1.341.370/MT, representativo da controvérsia), tem afastado-a em casos de recidiva específica, como aqui. Precedentes. Compensação inviável. (...) (Apelação Crime Nº 70068806884, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 26/04/2017). Grifei

PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LAD - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA - POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não se admite a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, quando se verifica a multirreincidência ou mesmo a reincidência específica. (PRECEDENTES). A pena pecuniária deve ser fixada observando-se os mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal, devendo-se seguir a proporcionalidade. (TJ/DFT Acórdão n.1011689, 20160110446388APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: ANA MARIA AMARANTE, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ENVOLVIMENTO DO AGENTE COM OUTROS CRIMES IDÊNTICOS - DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - IMPERTINÊNCIA - COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - DESCABIMENTO - RECIDIVA ESPECÍFICA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 4. Malgrado a confissão espontânea seja uma atenuante de primeira grandeza, em se tratando de acusado comprovadamente reincidente específico, deve haver a prevalência da agravante sobre a atenuante, por ser esta a medida mais consentânea com a individualização das



penas. 5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0479.16.016708-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017). Grifei.

Importante ainda colacionar julgado desta Corte de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Vânia Silveira acerca da impossibilidade de compensação entre a circunstância atenuante da confissão com a agravante da reincidência quando esta última for específica, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PENA BASE. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DO ART. 59 DO CPB. REDIMENSIONAMENTO DA PENA APENAS PARA EXCLUIR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 18 DESTA CORTE ESTADUAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. ATENUANTE INOMINADA. ART. 66 DO CPB. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PARA O ABRANDAMENTO DA PENA NESTA ETAPA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 2. Nos termos da já pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Corte criada para uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, há possibilidade de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, sob o entendimento de que ambas são igualmente preponderantes. O próprio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, reconhece a impossibilidade de compensação integral da confissão com a agravante da reincidência, na hipótese de o réu ser multireincidente ou com reincidência específica, sendo esta última a hipótese vertente. (...) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (2017.01002797-75, 171.808, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 14/03/2017, publicado em 20/03/2010). Grifei

Como mencionado alhures, o caso em tela não se restringe a existência de circunstância agravante da reincidência, mas sim de uma reincidência específica e, neste caso, o próprio STJ reconhece a impossibilidade de compensar totalmente a atenuante da confissão com a referida agravante.

Da mesma maneira, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. Editora Forense. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 511), in verbis:

(...) cuidando-se de confronto entre agravante preponderante (reincidência) e atenuante preponderante (confissão), parece-nos essencial distinguir a situação do acusado multirreincidente ou reincidente específico, cuja carga de reprovação é maior. Portanto, de a simples reincidência é considerada preponderante, há necessidade, por questão de lógica, de se conferir maior relevo à multiplicidade de processos capazes de



gerá-la ou à situação de quem reincidente exatamente no mesmo delito. Logo, é possível elevar a pena, nesses casos, mesmo havendo confissão espontânea (...). Grifei.

Por conseguinte, não acolho o pedido de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência em virtude da recorrente ser reincidente específica.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se todas as cominações da sentença condenatória.

É como voto.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora